



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207211-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados LUIZ FELIPE DE CAMARGO MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ALESSANDRO DE CAMARGO MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e REGINALDO DA SILVA MARTINS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2207211-35.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Luiz Felipe de Camargo Martins, Alessandro de Camargo Martins e Reginaldo da Silva Martins

Comarca: Campinas

Juiz: Daniel Ovalle da Silva Souza

Voto nº 12.419

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir a obrigação do plano de saúde de cobrir o tratamento do autor em estabelecimento específico, mesmo diante do comunicado de encerramento das atividades do referido local.

III. Razões de decidir

O plano de saúde deve cobrir o tratamento do autor no estabelecimento indicado no título judicial até o seu fechamento, que ainda não ocorreu.

A notícia de encerramento das atividades da clínica indicada no título provisório, por si só, não isenta a operadora de cumprir a obrigação a seu cargo.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 51 dos autos 0001972-44.2023.8.26.0000).

Sustenta a agravante que foi comunicada do encerramento das atividades do estabelecimento onde o autor realiza tratamento para autismo e que é incabível o custeio do tratamento com prestador não credenciado, bem como fora do ambiente clínico.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls.

18/19.

Recurso bem processado e respondido (fls. 28/30).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso na parte que deve ser conhecida, nos termos do parecer de fls. 40/43.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, sendo mantida a decisão agravada.

Não colhe êxito a preliminar.

A decisão não tem natureza jurídica de sentença, porquanto não houve a extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC, o que depende do desfecho da fase de conhecimento.

Quanto ao mérito, subsistem as razões expostas na decisão que denegou efeito suspensivo, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

"A obrigação de custeio do tratamento do autor na SC Clínica Médica advém do título judicial.

De acordo com o documento de fls. 14/15, o encerramento das atividades do referido estabelecimento está programado para ocorrer no dia 01/06/2025, cabendo à ré o custeio do tratamento do autor até a referida data ou quando houver a transferência dos atendimentos para outro estabelecimento."

A cobertura do tratamento do autor no referido estabelecimento encontra amparo no título provisório, que traz indicação específica de qual o conteúdo da obrigação de fazer.

O encerramento das atividades da SC Clínica Médica ainda não ocorreu, razão pela qual cabe à operadora o custeio do tratamento no referido estabelecimento até que se comprove seu fechamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator